



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.703 – DIA 27 DE JUNHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601370-23.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE(S): ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO PAZ

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Desembargador Rui Ramos Ribeiro

2º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

4º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** de campanha eleitoral de **Antônio Carlos Figueiredo Paz**, candidato a deputado federal nas eleições de 2018.

Após regular processamento a CCIA, através do evento id. n. 1315572, emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela **desaprovação das contas**, apontando como as inconsistências relatadas nos itens 1 - 1.1, 1.2, 6 e 7.2, bem como as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 3, 4.1, 4.2, 5, 7.1 e 8, sendo elas:

I - Inconsistências:

1.1 – Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

1.2 – Prestação de contas entregue em 16/11/2018, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6.1 – Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

7.2 – Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017), cujo fato deve ser esclarecido pelo prestador de contas

II – Irregularidades:

2.1 – Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 17, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

| CARGO | PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$) | RECURSOS PRÓPRIOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (R\$) | DIFERENÇA (R\$) |
|------------------|------------------------------------|---|-----------------|
| Deputado Federal | 0,00 | 2.598,70 | 2.598,70 |

3.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas

| DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS | | | | | |
|---------------------------|------------------------|--------------------------------------|-------------------|--------------|-------------|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DOCUMENTO | Nº DOCUMENTO | VALOR (R\$) |
| 03/09/2018 | 09.082.899/00 01-03 | CINCO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA | Nota Fiscal | 113818-1 | 64,52 |

4.1. Os extratos das contas bancárias BB, ag. 3499-1, c/c 61068-2 (FEFC) E 61.067-4 (Fundo Partidário) apresentam informações sobre cobrança de tarifas pendentes. Além disso, nenhum dos extratos apresentados indica expressamente o período a que se referem.

4.2. Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme abaixo:

Despesa declarada no SPCE e ausente nos extratos bancários:

| Espécie Recurso | CPF/CNPJ Fornecedor | Fornecedor | Data Pgto | Valor Pagto R\$ | Nº Documento | Origem | Conta DRD |
|-----------------|---------------------|---|------------|-----------------|--------------|-----------------|--|
| Cheque | 13347016 000117 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA | 05/10/2018 | 98,53 | 850038 | Outros Recursos | Despesa com Impulsionamento de Conteúdos |

5. 5.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de **R\$ 22.015,00**, não tendo sido apresentado o seguinte documento, conforme dispõe o art.35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

7.1 – Foram selecionados gastos eleitorais pagos com Outros Recursos, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 63 da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.553/2017:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

| DATA | CNPJ | FORNECEDOR | TIPO DE DESPESA | TIPO DE DOC. | Nº DOC. | VALOR (R\$) |
|------------|--------------------|--|--|--------------|---------------|-------------|
| 23/08/2018 | 73.783.649/0001-08 | GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA EIRELI | Publicidade por materiais impressos | Nota Fiscal | 21817-NFSE | 2.840,00 |
| 05/10/2018 | 13.347.016/0001-17 | FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA | Despesa com Impulsionamento de Conteúdos | Nota Fiscal | 04040867-NFSE | 98,53 |
| 03/09/2018 | 09.082.899/0001-03 | CINCO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA | Combustíveis e lubrificantes | Nota Fiscal | 113818-1 | 64,52 |
| 27/08/2018 | 05.542.098/0001-22 | BIG EMBALAGENS COMERCIO EIRELI | Materiais de expediente | Nota Fiscal | 8214-0 | 20,70 |

8 - 8.1. A conciliação bancária apresentada indica a existência de cheque a compensar, referente à despesa tratada no item 4.2, além de tarifas a estornar. Entretanto, essas tarifas foram reconhecidas como despesas pelo prestador de contas, não havendo que se falar em estorno, portanto.

Ao final, pondera pelo recolhimento **do valor de R\$ 2.598,70** para o Tesouro Nacional [item 2.1] A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 1378722], opina pela desaprovação das contas, forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601011-73.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE(S): ROSILEY NUNES RODRIGUES LEITE

Advogado(s): VANESSA CRISLEY GOMES PEREIRA - MT8865

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com aplicação do impeditivo constante do artigo 83, inciso I, quanto à não obtenção da certidão de quitação eleitoral. Além disso, pugna pela devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) recebido do FEFC, conforme artigo 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Desembargador Rui Ramos Ribeiro

2º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

4º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** da campanha eleitoral de Rosiley Nunes Rodrigues Leite, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Através da decisão constante do evento id. n. **1311272** foi determinada a intimação pessoal para que a candidata regularizasse a sua representação processual, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas [Art. 101, parágrafo 4º, da resolução TSE n.º 23.553/2017].

A candidata foi intimada pessoalmente [id. n. **1358222**]. Embora tenha apresentado prestação de contas [id. n. 362172, 362122, 362072, 262022], todavia não regularizou a sua representação processual ao deixar de juntar aos autos procuração, conforme certificado pela Secretaria Judiciária [id. n. **1396072**].

O **Ministério Público Eleitoral**, em parecer, opina pelo julgamento das contas como não prestadas bem como o recolhimento integral ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 20.000,00 referentes a recursos recebidos do FEFC [id. n. **1732572**].

É o relatório.